

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA 90004/2024 DO MINISTÉRIO
DO TURISMO**

Ref.: - Edital n° 90004/2024

MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.530.304/0001-72, com sede em Rua Rio Mar, N°73, Nossa Senhora das Graças, Manaus – Amazonas, CEP: 69053-120, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante Propeg Comunicação S.A. em face do resultado do julgamento da proposta de preços apresentada pela Mene e Portella Publicidade Ltda.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Cabimento e a tempestividade das presentes Contrarrazões são regulados pelo subitem 21.2 do edital nº 90004/2024: “*Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.*”

A interposição dos Recursos encerrou-se em 06 de junho de 2025 e a publicação do recurso interposto se deu em 09/06/2025, de forma que considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, tem-se o dia 12 de junho de 2025 como data limite para protocolo.

Desta forma, não resta dúvida quanto à tempestividade da presente manifestação.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, as presentes Contrarrazões retratam os autos do edital nº 90004/2024 do Ministério do Turismo para a contratação de empresa prestadora de serviços de publicidade e propaganda, tendo como objeto:

2.1. O objeto da presente concorrência é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

Nessa senda, teve início o procedimento licitatório, transcorrendo-se todas as etapas devidamente exigidas e previstas tanto em lei como no edital do procedimento.

No dia 28 de abril de 2025, ocorreu a 2ª sessão pública deste certame. Na ocasião, a Comissão Especial realizou a comparação entre as vias não identificadas e as vias identificadas, além de proceder à conferência e consolidação das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, conforme estabelecido no item 22.3 do edital. Ao final, foi divulgada a ordem de classificação do julgamento das propostas técnicas:





1. DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA – Nota Final: 89,83;
2. MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA – Nota Final: 83;
3. CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA – Nota Final: 77,41;
4. PROPEG COMUNICAÇÃO S.A.– Nota Final: 76,33;
5. AGÊNCIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA – Nota Final: 76,15.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos interpostos em face do resultado das propostas técnicas, e mantendo-se incólume a decisão da Subcomissão Técnica, realizou-se a 3^a sessão da licitação, oportunidade em que foram abertos os invólucros de nº 4, contendo as propostas de preços. Ao final da sessão, foi divulgada a ordem de classificação das referidas propostas:

Licitante	Percentual ofertado (Anexo III, 1.1, "a")	Percentual ofertado (Anexo III, 1.1, "b")	Percentual ofertado (Anexo III, 1.1, "c")	Percentual ofertado (Anexo III, 1.1, "d")
De Brito	4,0	3,5	14,5	3,0
Mene e Portella	4,0	3,5	14,5	3,0
Calia	4,0	3,5	14,5	3,0
Agência Nacional	4,0	3,5	14,5	3,0
Propeg	4,0	3,5	14,5	3,0

Diante da classificação supramencionada, a empresa Propeg Comunicação S.A. interpôs recurso administrativo contra as propostas de preços apresentadas pelas licitantes Mene e Portella Publicidade Ltda. e De Brito Brasil Comunicação Ltda.

Entretanto, como depreender-se-á das presentes contrarrazões, não merecem prosperar as alegações da recorrente, posto que a argumentação fático-jurídica por ela trazida não se sustenta e não pode, de forma alguma, ser acatada.

III – DA IRESSIGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA PROPEG COMUNICAÇÃO S.A.

Fora interposto recurso administrativo em face do resultado de julgamento das propostas comerciais, que classificou as empresas DeBrito Brasil Comunicação Ltda em 1º lugar e a Mene e Portella Publicidade Ltda em 2º lugar, as quais foram declaradas vencedoras.

Em suas razões recursais, a licitante Propeg Comunicação alega que as agências Mene e Portella Publicidade Ltda. e DeBrito Brasil Comunicação Ltda. descumpriam as exigências do edital ao apresentarem suas propostas de preços com assinatura física, porém sem o devido reconhecimento em cartório.

Ilustre Comissão, como se demonstrará a seguir, não se verifica qualquer ilegalidade na proposta comercial da Mene e Portella Publicidade.

Vejamos.

Com o objetivo de reforçar sua impugnação, a Propeg Comunicação faz referência à resposta ao pedido de esclarecimento nº 17, em que se indicava a possibilidade de apresentação da proposta de preços com assinatura digital ou, com assinatura física reconhecida em cartório.

Entretanto, a licitante recorrente ignora o fato que após a publicação da resposta ao esclarecimento 17 foram publicados novos esclarecimentos, incluindo a resposta ao pedido de esclarecimento nº 18, que esclarece expressamente não existir, no edital, exigência de reconhecimento de firma nas assinaturas da proposta de preços. Veja-se:



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 18

Conforme pedido de esclarecimento nº 7 datado em 07/01/2025

Houve a colocação de um resumo de outros esclarecimentos referentes a concorrência anterior nº 90003/2024, porém tem um item que é passível de dúvida (especificamente quanto ao repertório e proposta de preços)

"As assinaturas do repertório e da proposta de preços e dos relatos poderão ser feitas de forma digital. Também será aceita a assinatura física reconhecida em cartório."

*Quanto a **validação dos relatos** entendemos que deverão ser efetuados de forma digital ou com o reconhecimento de firma, caso seja assinatura física.*

Mas temos 2 situações diferentes:

***Repertório:** A única assinatura do repertório é no encerramento do caderno. Inviável para qualquer licitante que esta assinatura seja com firma reconhecida pois é efetuada na ocasião do fechamento do caderno.*

***Proposta de Preços:** é um documento assinado pelo representante da empresa, devidamente identificado, também não usual a apresentação com firma reconhecida.*

- 1. Podemos entender que nos casos de **encerramento de cadernos (repertório, capacidade, relatos / e a via identificada do plano de comunicação)** as assinaturas físicas podem ser efetuadas pelo representante sem o reconhecimento de firma?*

- 2. Podemos entender que a **Proposta de Preços assinada fisicamente pelo representante legal (devidamente identificado)** poderá ser apresentado sem o reconhecimento de firma?*

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Não há exigência no Edital para a apresentação de documentos com reconhecimento de firma nas assinaturas dos documentos mencionados.

Dessa forma, é nítido e evidente que – conforme resposta ao pedido de esclarecimento de nº 18 (cuja publicação tornou sem efeitos o entendimento

firmado na resposta ao pedido de esclarecimento nº 17) – não há qualquer exigência editalícia para que as assinaturas das propostas de preço realizadas de forma física e em original fossem autenticadas.

Logo, é plenamente válida a assinatura física e original apresentada na proposta de preços da Mene e Portella.

Ressalte-se ainda que a validade da assinatura física em original é ainda reforçada pelo disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – que estabelece:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Assim, diante da inexistência de qualquer dúvida quanto à autenticidade da proposta — uma vez que esta foi devidamente assinada pela representante legal constituída da empresa, claramente identificado —, não há que se falar em irregularidade ou ilegitimidade do ato praticado.

Portanto, não se verifica qualquer descumprimento das regras estabelecidas no edital ou nos esclarecimentos publicados, sendo certo que a atuação da licitante ocorreu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com a resposta ao pedido de esclarecimento de nº 18

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a licitante Mene e Portella Publicidade Ltda. requer o **total desprovimento do recurso administrativo** interposto pela Propeg Comunicação S.A., **mantendo-se a plenitude de efeitos da decisão da Ilustre Comissão Especial de Licitação responsável pela presente Concorrência.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 10 de junho de 2025.

RENATA DE
BARCELLOS SANCHEZ
PINHEIRO:001330827
09

Assinado de forma digital por
RENATA DE BARCELLOS
SANCHEZ
PINHEIRO:00133082709
Dados: 2025.06.11 15:16:25
-03'00'

MENE & PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.

CNPJ: 08.530.304/0001-72

Renata de Barcellos Sánchez Pinheiro

Representante constituída

RG: 081799751 IFP/RJ